

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ANDRÉ FELIPE SOARES DE ARRUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza

Maria Creusa De Araújo Borges

André Felipe Soares de Arruda – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-780-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O campo da pesquisa jurídica em Direito Civil tem sido marcado pelas transformações econômicas, sociais e tecnológicas com impactos na elaboração de projetos de investigação científica. Independentemente da abordagem e dos métodos utilizados, são verificadas mudanças paradigmáticas nessa seara do Direito. Mudanças que lançam um novo olhar sobre temáticas tradicionais e novos temas são alçados a centrais na agenda contemporânea. O campo de investigação em Direito Civil presenciou uma mudança paradigmática com a assunção da Constituição como um eixo interpretativo do Direito Privado, com impactos no Direito do Trabalho, Direito Empresarial, entre outros. No Direito Civil, significou que princípios e normas de fundamento constitucional passam a incidir na aplicação das regras privatistas, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, da empresa, dos contratos. Não obstante a contribuição da abordagem do Direito Civil Constitucional, o que se presencia, atualmente, constitui uma mudança sem precedentes. Análise econômica do Direito e Direito Digital, com suas nuances, impactam no tratamento jurídico nessa seara. O significado e os impactos teóricos, metodológicos e jurisprudenciais começam a ser sentidos, inaugurando uma agenda contemporânea de pesquisa que, partindo da Constituição de 1988, de seus princípios e normas, agrega contribuições interdisciplinares advindas da economia, das ciências tecnológicas, das ciências sociais e políticas.

Os artigos aqui reunidos simbolizam a assunção dessa nova agenda contemporânea no Direito Civil que, partindo do Direito, agrega as contribuições das ciências econômicas, sociais e políticas. O debate foi lançado no CONPEDI, no GT Direito Civil Contemporâneo, levando a inquietações de ordem teórica e metodológica. Os resultados dessa discussão não se esgotam na apresentação desses artigos. Eles constituem um ponto de partida para o repensar do Direito Civil no contexto societário vigente.

Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiúza - PUC/Minas

Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda - PUC/SP

Prof. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A SUBJETIVIDADE E O DIREITO À MUDANÇA DE PRENOME DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE SUBJECTIVITY AND THE RIGHT TO LEGALLY CHANGE OF CHILD AND ADOLESCENT'S FIRST NAME

Tereza Rodrigues Vieira ¹
Valéria Silva Galdino Cardin ²

Resumo

Este artigo tem por escopo a análise da mudança de prenome da criança e do adolescente em face da subjetividade do sofrimento pelo nome atribuído. Para a fundamentação deste artigo, utilizou-se o método teórico-empírico, baseado em pesquisa bibliográfica e na experiência advocatícia especializada em Registro Civil. Considerando que o nome próprio é aquele dado ao recém-nascido pelos progenitores, dependendo do contexto, referido prenome poderá não o agradar posteriormente, ocasião em que se refletirá sobre o direito à sua alteração no Registro Civil.

Palavras-chave: Nome, Imutabilidade, Arrependimento, Sofrimento, Criança

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the legally change of child and adolescent's first name in the face of the subjectivity of suffering because of the given name. For the reasoning of this article, the theoretical-empirical method was used, based on bibliographical research and on legal practice and experience with brazilian Civil Registry. Considering that the first name is the one that is given to the newborn by their parents, depending on the context, this may not please him later, when he will reflect on the right to change it in the Civil Registry.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Name, Imutability, Repentance, Suffering, Child

¹ Pós-Doutorado em Direito pela Université de Montreal, Canadá. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e, dos cursos de Graduação em Direito e Medicina na UNIPAR, Universidade Paranaense. terezavieira@uol.com.br

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Docente da Universidade Estadual de Maringá e do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá (Unicesumar); Pesquisadora ICETI; valeria@galdino.adv.br.

1 INTRODUÇÃO

A importância do nome próprio é crucial na vida do indivíduo em sociedade, pois é por meio dele que o sujeito, ao longo da sua constituição e história, se nomeia e se identifica durante toda a vida. Por meio do nome, a pessoa é lembrada, inclusive depois da sua morte.

O prenome é considerado um nome de designação e incorpora o processo de identificação, possibilitando a diferenciação de cada um dos membros de uma determinada sociedade, logo, é o primeiro marco de identificação da pessoa.

O desiderato do presente artigo é promover reflexões e ponderações acerca da mudança do prenome da criança e do adolescente com base em diversos fatores que causam sofrimento ao infante, considerados à luz da função social identificatória do nome. Para a solidificação desta tarefa, utilizou-se o método teórico-empírico, ancorando-se na experiência prática em escritório jurídico e no apoio referencial de obras nacionais e de escritos internacionais.

Considerando que é por meio do nome que o indivíduo se relaciona com o mundo, é importante ressaltar que, quando este não agrada mais ao seu detentor ou aos seus pais, por estar fortemente vinculado ao sentimento de exclusão, inferioridade, carregado de preconceito social, é de bom alvitre alterá-lo, sob pena de tornar-se motivo de ostracismo e impedimento do desenvolvimento da personalidade.

Entretanto, a Lei 6.015/1973, conhecida como a Lei dos Registros Públicos, elenca apenas alguns reduzidos casos de possibilidade de mudanças de prenome, carecendo, portanto, de interpretação humanizada, baseada no papel social do prenome e nas consequências psicológicas causadas pela manutenção de um nome indesejado, o qual, muitas vezes, no olhar do Judiciário, não expõe ao ridículo, visto que a recomendação de alguns magistrados tradicionalistas é conformar-se com o nome atribuído por outrem.

2 RESPONSABILIDADE DOS PAIS NA ESCOLHA DO PRENOME E EFEITOS DA MODA

Ao se escolher o nome do bebê, é importante que os pais reflitam muito e visualizem a época em que o filho viverá e se, quando este crescer, gostará do nome que lhe foi atribuído.

De acordo com pesquisa realizada com dois mil britânicos, um pai sobre sete se arrepende do nome escolhido para o(a) filho(a) e sonha iniciar um processo para modificá-lo

oficialmente. Entre os diversos motivos de decepção, nomes que se tornaram muito comuns são os primeiros no rol de insatisfação. Referido estudo revelou que um terço dos pais que lamentam o nome dado ao filho estavam ansiosos para encontrar um nome único e, quando eles percebem que o nome é realmente muito mais popular do que imaginavam, a insatisfação é grande. (RENAULT, 2019).

Ainda conforme o levantamento, um em cada dez dos pais entrevistados disse que seus filhos lhes disseram que não gostam do seu nome. Enquanto que um em cada cinco diz não gostar do nome do filho porque se tornou popular demais com outros pais e um em cada dez disse que o arrependimento floresceu após uma celebridade escolher o nome do filho.

Segundo especialistas em nomes:

escolher o primeiro nome do seu bebê é um dos passos mais importantes para se tornar pai ou mãe. É também uma escolha que será comentada por familiares, amigos e até completos estranhos, já que todos terão uma opinião sobre o assunto. (RENAULT, 2019).

Nesse íterim, um pai sobre vinte acabaria por chamar seu filho por outro nome, que ele preferiria hoje. (RENAULT, 2019).

Muitas celebridades também denominam seus filhos com prenomes extravagantes, com os quais deve se ter muito cuidado com tendências da moda. Apenas a título de exemplificação, podemos citar Apple (filha de Gwyneth Paltrow e Chris Martin) e North (filha de Kim Kardashian e Kanye West). (RENAULT, 2019).

Há que se ter cautela também com nomes muito arraigados em uma era que, uma vez passada a moda, pode se tornar uma desvantagem real, fonte de zombaria e discriminação.

Alguns pais escolhem nomes de craques do seu time preferido e outros de seus artistas favoritos, já algumas crianças carregam consigo nomes de frutas, legumes e temperos, dados por pais apaixonados por dietas de alimentos saudáveis. Cite-se como exemplo: Kale (couve), Kiwi, Hazel (avelã), o Clementine clássico, Sage (Sábio), Romarin (Alecrim) e Saffron (açafrão). (DONT, 2018).

Em meados de 2018, o badalado site BabyCenter divulgou seu ranking anual dos nomes mais populares nos Estados Unidos. O topo da lista é dominado por prenomes bastante tradicionais (Sophia; Olivia; Emma; Ava e Isabella, para as meninas, e Jackson; Liam; Noah; Aiden e Caden, para os meninos), mas aparecem também nomes relacionados a sentimentos positivos, tais como Paz, Harmonia e Esperança, para garotas. (MICHALS, 2019).

Linda Murray, Vice-Presidente Sênior de Relacionamento com o Consumidor do sítio BabyCenter, revela que:

os pais são inspirados pelas coisas que amam e pelo som de um nome. No passado, procurávamos a Bíblia ou a realeza pela inspiração do nome. Os pais de hoje recorrem a outras fontes. Tivemos mais de duas décadas de nomes 'únicos', e vale tudo. Não é como nos dias em que todos os outros bebês foram chamados Jessica, Jason ou Jennifer. (MICHALS, 2019).

Recentemente, a pesquisa desenvolvida pelo jornal *The Independent* listou os principais motivos alegados pelos pais para lamentar o prenome do filho:

Tornou-se realmente popular; Eu fui pressionado a escolher um nome pelo meu parceiro / membro da família; Eu não acho mais que se encaixa; Meu amigo escolheu o mesmo nome para o bebê; É muito incomum; É difícil soletrar; Alguém com o mesmo nome ficou famoso; Uma celebridade nomeou seu filho com o mesmo nome; Soa como algo grosseiro ou desajeitado quando você o coloca com o nome do meio / sobrenome. (FRANCIS, 2019).

Em novembro de 2018, um casal de Brive-la-Gaillarde, na França, fã de futebol, decidiu colocar como prenome de seu filho dois sobrenomes de jogadores franceses: Griezmann e Mbappé, em vez de Antoine ou Kylian. (LAGIER, 2018). O Oficial decidiu levar o caso à Justiça e, esta, em março de 2019, recusou os nomes escolhidos pelos pais. (BLANZAT, 2019).

No contexto brasileiro, conforme prescreve o art. 58, da Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos):

O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 1973).

Segundo a tabeliã Letícia Maculan, o "ridículo" é algo muito subjetivo e a doutrina esclarece algumas hipóteses:

- 1) nomes que não observem o gênero da criança a ser registrada ou causem dúvida quanto ao gênero;
- 2) nomes cuja redação não observa as regras da língua portuguesa;
- 3) nomes estrangeiros com grafia incorreta de acordo com a língua respectiva;

- 4) nome inexistente, inventado, que cause estranheza;
- 5) nome estrangeiro de difícil pronúncia e grafia em português;
- 6) prenomes que a história denegriu (como "Hitler") ou ligados a entidades maléficas (como "Satan") ou nomes de monstros (como "Frankenstein");
- 7) nomes de produtos comerciais (como Delícia Cremosa ou Novalgina);
- 8) nomes completos de celebridades (para homenagear uma pessoa famosa os pais, muitas vezes, querem atribuir à criança o nome completo da celebridade, como “Vinícius de Moraes”, “Ruy Barbosa”, “Ivete Sangalo” ou “Alain Delon”, o que não pode ser admitido, pois sobrenomes são nomes de família, não podem ser concedidos a pessoas fora da família);
- 9) nome completo, considerando o prenome bem como o sobrenome, que tenha sonoridade que traga o ridículo (como Kumio Tanaka; Caio Rolando Ladeira; Amando Alceu Homem; Jacinto Leite Aquino Rego). (IBDFAM, 2019).

Frise-se que, um nome que não expõe ao sarcasmo hoje, amanhã poderá submetê-lo. Ademais, um prenome que não representa a pessoa nomeada e que consta no registro civil apenas por descuido daquele que o escolheu pode transformar a vida do nomeado em um caminho árduo nas relações sociais, afetivas, inclusive, consigo mesmo.

3 PAPEL DO ESTADO E PROTEÇÃO DA CRIANÇA

Ao refletir-se sobre esta temática, importante citar o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei dos Registros Públicos, o qual destaca que:

os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. (BRASIL, 1973).

No entender da Juíza Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte (MG), o indeferimento do registro de prenomes estranhos não indica intervenção do Estado na vida privada do indivíduo, pois este age em prol da proteção da criança contra o *bullying* e constrangimentos, os quais, não raro, começam na escola. Esclarece ainda que:

nesse momento o papel que o juiz faz é de tentar proteger essa criança, muitos pais ficam pensando: eu quero um nome diferente. E não medem consequência, às vezes, querem homenagear um ídolo, colocar o nome de personagem de série, existe uma série de fatores a serem considerados para indeferir o registro de um nome. Cada um relata o sofrimento de uma vida, que na maioria das vezes, faz com que as pessoas adotem outro nome, elas não querem aquele, elas adotam um nome semelhante. Nome é para dar orgulho para a pessoa e não vergonha. (IBDFAM, 2019).

Ao comentar a liberdade de indicação do prenome, Zeno Veloso declara que deve o oficial ter muita cautela ao negar-se ao registro do prenome, pois “há muita subjetividade na avaliação e conclusão de que um prenome foi mal escolhido e pode levar o seu titular a constrangimentos.” (IBDFAM, 2019).

Nesse sentido, necessário é compreender que o nome deve agradar ao seu titular, devendo-se garantir a sua alteração para que a pessoa possa sentir-se mais segura e menos exposta a situações que a tornem vulnerável às críticas e indagações constrangedoras.

4 SUBJETIVIDADE E HARMONIA DO PRENOME

O desejo de possuir um nome harmonioso não é um mero capricho, mas uma necessidade. Refere-se ao autorreconhecimento, uma vez que o sentimento de ter documentos com um nome diferente daquele com o qual a pessoa se reconhece impõe uma sensação de nulidade.

Há muitos prenomes que causam estranheza e são vistos pelos outros como imperfeitos ou defeituosos, colocando aqueles que os sustentam como vítimas detentoras de uma deficiência ou uma deformidade, uma vez que a referida situação, vivenciada diariamente, causa tristeza e sentimento de baixa autoestima com relação ao prenome de registro. Esse contexto acarreta grande ansiedade, uma vez que representa aquele instante em que será revelado o seu segredo, podendo causar um intenso sentimento de menosprezo e diminuição e acarretar prejuízos psicológicos, que implicam, inclusive, na saúde física e psíquica. (VIEIRA; SAMPAIO, 2018).

Ademais, cada pessoa é única e percebe cada acontecimento de uma forma mais ou menos estressante, de conformidade com a natureza do fato, com os recursos disponíveis, defesas psicológicas e mecanismos para se lidar com a tensão. Todas essas referências envolvem o ego, uma abstração coletiva para o processo pelo qual o indivíduo percebe, pensa

e atua sobre os acontecimentos externos ou os impulsos internos. Aquele cujo ego está funcionando de maneira apropriada está em equilíbrio adaptativo, tanto no mundo externo como no interno; se o ego não está funcionando adequadamente e o desequilíbrio resultante continua por tempo suficiente, o indivíduo experimenta ansiedade crônica. (KAPLAN, 2007).

Ao se negar ao indivíduo o direito de utilizar legalmente outro prenome, estar-se-á impedindo que esse se expresse, que se desenvolva, arrancando-lhe o direito de usufruir de inúmeras situações do seu cotidiano.

Como dito, o nome comunica quem somos e, quando este não expressa verdadeiramente a pessoa, há um abalo negativo sobre a autoestima.

Conforme Branden (2000), a autoestima depende de como a pessoa vivencia suas experiências no contato com o outro. As experiências em relação ao outro, as reações aos acontecimentos do cotidiano, o pensar sobre si e todos os sentimentos e crenças construídas em torno de quem se é, podem ser fatores determinantes para o sucesso ou para o fracasso.

Ansiedade e depressão são muito presentes em casos de baixa autoestima. As reações emocionais e orgânicas refletem o julgamento que o indivíduo faz sobre si mesmo e sua capacidade de lidar com os desafios da vida, o que inclui os sentimentos de competência e o sentimento de valor pessoal. Pessoas detentoras de autoestima elevada tornam-se mais confiantes, com sentimento de merecimento, ao passo que a baixa autoestima conduz o sujeito a sentir-se inadequado, errado e desconfortável perante o outro e consigo mesmo. (VIEIRA; SAMPAIO, 2018).

A compreensão da pessoa no campo da Psicologia roga um tratamento holístico. Assim, o incômodo proporcionado pelo prenome em desconformidade com a personalidade, muitas vezes:

impede emocionalmente que a pessoa se lance na vida em busca de novos horizontes, novas conquistas, etc. Essas situações abrangem desde o cordial cumprimento diário, aos assuntos mais delicados, como, por exemplo, correspondências e *e-mails* profissionais. São situações de grande ansiedade, onde a pessoa se paralisa na vida ao ser tomada por um forte sentimento de desânimo. Cite-se aqui, inclusive, que o autocuidado com a saúde física também fica comprometido havendo casos em que a pessoa se priva de buscar assistência médica de rotina, ou em situações pontuais nas quais se encontra com alguma enfermidade física orgânica. (VIEIRA; SAMPAIO, 2018).

O prenome é um vocábulo que denota um percuciente conteúdo significativo e emocional, necessitando de um olhar interdisciplinar, uma vez que acompanha o sujeito por

toda a vida e permanece, inclusive, após a morte. A capacidade de identificação ou não com o prenome é subjetiva.

A identidade social conta com o nome, o qual deve ser um componente de inclusão e não de exclusão, tendo em vista que todas as relações sociais são afetadas, até mesmo com a família, quando o sujeito se vê tomado por um sentimento de constrangimento associado ao prenome, passando este a ser um forte elemento de exclusão.

A autoestima se mostra associada às experiências emocionais positivas e é apontada como um conceito psicológico que representa saúde mental. O indivíduo reconhece seu valor e suas características positivas e o preconceito se evidencia quando as pessoas demonstram que determinado prenome é entendido como um nome de valor inferior, destoante da personalidade daquele que se vê obrigado a carregá-lo.

Os prenomes Aparecida, Fátima, Rita de Cássia, por exemplo, não são tidos como prenomes ridículos, no entanto, denotam religiosidade católica. Todavia, a pessoa detentora de um destes prenomes pode não ser católica praticante e se incomodar com o seu uso. Cite-se o caso em que os pais ingressaram com pedido para inclusão do prenome *Tatiana*, confirmando que a menor atende unicamente por este e não por *Aparecida*. Em votação unânime, acordou a 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que:

A retificação do assento de nascimento é admissível quando provado e evidenciado que o registrado não usa prenome que lhe foi dado, sendo conhecido por outro, pelo qual é identificado por amigos e conhecidos. (TJSP, Ap. 69.000-1. 1ª Câm. Cível. Rel. Des. Renan Lotufo, j. 01.04.1986, v. u.).

Mencione-se também, o estabelecido no art. 56, da Lei dos Registros Públicos:

o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL, 1973).

Não há que se olvidar que não é dada a devida publicidade aos jovens que completam 18 anos que estes podem mudar seu nome até completar 19 anos. Assim, muita gente adulta sofre com o prenome indesejável a vida toda.

Em um caso de mudança de prenome de uma criança, julgado em 2015, em processo que tramitou em segredo de justiça perante a 2ª Vara dos Registros Públicos, do Foro Central Cível de São Paulo, a magistrada responsável pela demanda, ao deferir o pedido da inicial, ressaltou que a mudança pretendida faria com que a criança se sentisse mais segura

emocionalmente, evitando futuros estresses e prejuízos sociais, preservando, assim, a sua saúde emocional.

Saliente-se aqui, portanto, que a família não necessita esperar até a criança completar dezoito anos para pleitear a mudança do prenome, preservando-a de situações constrangedoras e carregadas de estresse inúteis.

5 CRIANÇA E ADOLESCENTE TRANSGÊNERO

Considerando que o nome representa a identificação da pessoa no meio social, pessoal e jurídico, há que se reconhecer que, além da pessoa transgênero maior de idade, as crianças e adolescentes também enfrentam o problema da discriminação e do *bullying* em decorrência do nome de registro não corresponder ao gênero vivenciado.

Sabe-se que os sinais das transexualidades podem ocorrer ainda na fase infantil, momento em que a criança não apenas demonstra interesse pelas coisas que a sociedade culturalmente atribui ao sexo biológico oposto ao seu, como há uma insistência, um desejo de pertencer ao outro gênero, diferente daquele imposto ao nascimento. (SANTOS; VIEIRA, 2019, p. 67).

Em março de 2018, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4275), o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a alteração do nome e do gênero no assento de registro civil das pessoas trans sem a realização de procedimento cirúrgico para redesignação genital da pessoa acima de dezoito anos. (BRASIL, 2018).

Mencionado julgamento resultou na publicação do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre a possibilidade das pessoas trans efetivarem administrativamente a troca do prenome e do gênero em seus documentos, inclusive, sem necessidade de procedimento cirúrgico e/ou pareceres médicos ou psicológicos.

Contudo, referido Provimento abarca somente as pessoas trans maiores de dezoito anos, permanecendo as menores sob o poder familiar, uma vez que, a alteração neste último caso, dar-se-á com a anuência dos pais ou responsáveis legais.

Logo, é imprescindível ressaltar:

a importância do papel dos pais e responsáveis pelos menores, posto que, parte destes a sensibilidade de notar quando o comportamento da criança e do adolescente, no que tange à sua orientação sexual e identidade de gênero, possui uma discrepância com a expectativa social de gênero. Os pais não devem se desesperar, pois não se trata de nenhuma doença. Nesse sentido, a avaliação profissional com um psicólogo contribui para ajudar a criança

durante este período, preservando-a de sofrimentos desnecessários impostos pela sociedade cisheteronormativa. Não há patologia alguma a ser tratada, uma vez que nenhuma identidade de gênero pode ser patológica. (SANTOS; VIEIRA, 2019, p. 67).

Vislumbrando o preconceito e a discriminação sofridos pelas crianças trans na escola, é permitido o uso do nome social, no âmbito da administração pública por menores, com anuência dos pais, conforme dispõe a Resolução nº 1, de janeiro de 2018, editada pelo Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Conselho pleno, a qual baliza sobre o uso do nome social por travestis e transexuais nos registros escolares.

Consoante o artigo 4º do documento retrocitado:

Alunos menores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Considera-se nome social aquele que o indivíduo escolhe para lhe representar como pessoa diante da sociedade e pelo qual quer ser reconhecido em decorrência da sua identidade de gênero. Em caso de menor, julgado em São Paulo em 2013, no Foro Central da Capital, fundamentou o Ministério Público, demonstrando se importar com o sofrimento da adolescente:

[...] não é justo nem aceitável, submeter a Requerente, a mais alguns anos de sofrimentos, angústia, vexames e vergonhas. Se há uma medida judicial que pode contribuir com o seu bem estar, com a sua adequação à sociedade, com seu amor próprio, que vai lhe deixar mais feliz, e até mais preparada para enfrentar todas as dificuldades que a vida lhe reserva, não há motivo justo para o Judiciário lhe voltar as costas. Não permitir a referida alteração com fundamento exclusivamente em sua menoridade, corresponderia a condená-la a conviver por mais três anos com os conflitos que a atormentam e, inegavelmente, atingem a dignidade da pessoa humana protegida pela Constituição Federal. [...] assim, ante o exposto, ausentes indícios de prejudicialidade para terceiros, manifesto-me favoravelmente à pretensão contida na inicial. (VIEIRA; CORSATO NETO, 2015, p. 14-15).

No mesmo caso, decidiu a magistrada manifestando solidariedade ao ser humano, invocando valores constitucionais, que devem nortear todos os casos semelhantes:

[...] é preciso que se compreenda que há princípios no presente caso que implicam na procedência do pedido. Destaco os seguintes princípios que fazem parte desta fundamentação: dignidade da pessoa humana, veracidade registraria, e o princípio da proporcionalidade. A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado democrático de direito significa o reconhecimento de que o indivíduo é superior a todas as coisas. Vale dizer: utilizando-se da fórmula Kantiana, o indivíduo não pode ser coisificado. De

se destacar ainda que a dignidade da pessoa humana conduz a reinterpretação do princípio da veracidade registraria. [...] quando se analisa a veracidade registraria à luz da dignidade da pessoa humana é o documento que deve se adaptar a pessoa e não a pessoa que deve se adaptar ao documento. [...] ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos da inicial. (VIEIRA; CORSATO NETO, 2015, p. 14-15).

Mencione-se aqui, que, em 2016, uma decisão de vanguarda proferida pela Justiça do Mato Grosso do Sul, autorizou uma criança transgênero de nove anos de idade a trocar o prenome e o gênero em seus documentos, adequando-os à sua identidade de gênero. Segundo o Juiz Anderson Candiotto:

a sentença foi dada para garantir que a criança, assim como ela se vê na sua individualidade e na sua orientação feminina, ela seja respeitada e tratada da forma como é, pois, todas às vezes em que ela fosse se apresentar oficialmente com documento, sofreria discriminação e até rejeição. Seria uma pessoa totalmente feminina com nome masculino, o que sempre geraria constrangimento a ela. (G1, 2016).

Ademais,

Os pais são os grandes heróis da história, pois ao invés de fugir do preconceito preferiram lutar pela felicidade da criança, que já sabe da sentença e está se sentindo realizada. (G1, 2016).

No presente caso, o apoio da família foi essencial, pois ficou mais fácil levar adiante a busca pela solução para algo que incomodava a criança e, conseqüentemente, os pais.

Em Portugal, desde julho de 2018, os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos podem alterar o gênero no Registro Civil, no entanto, devem apresentar relatório de um médico inscrito na Ordem dos Médicos ou de um psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que confirme exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada, sem referências a diagnósticos de identidade de gênero. (MACHADO, 2018).

Neste sentido, verifica-se que é importante adequar o nome da criança enquanto tal, garantindo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade com o mínimo de dano.

6 USO DE PRENOME DIVERSO DO REGISTRO

Judicialmente, tem sido bastante difícil para um adulto conseguir alterar o prenome que não é ridículo, sem provar o uso do nome diverso. Lembre-se aqui o disposto no art. 58 da Lei dos Registros Públicos (LRP), alterado pela Lei nº 9.708/98, o qual estabelece que: “o

prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. Ressalte-se que não se trata de nome ridículo (art. 55 da LRP), mas de *substituição* de um prenome por outro. Não se trata de mero *acréscimo*, mas de troca de um por outro.

Cite-se aqui que ainda há promotores e magistrados apegados demais à imutabilidade do nome e que não permitem esta mudança prevista em lei quando o prenome não expõe explicitamente o seu portador ao ridículo. Assim, ainda proferem pareceres e sentenças *contra legem*. Contudo, em casos relacionados aos menores, pensando na redução do dano ao desenvolvimento livre da personalidade do indivíduo, entende-se possível a alteração, após a exposição motivada dos responsáveis legais.

Entretanto, grande parte da jurisprudência tem aceitado a tese do uso do prenome diverso para reconhecer a alteração do registro, uma vez que o:

Prenome imutável é aquele que foi posto em uso, embora não conste no registro; e não o constante do registro e nunca usado. O que a lei não quer é que haja alteração do prenome ‘no meio social’, e não no livro de registro. (RT 185/424 apud VIEIRA, 2012).

Ademais, é necessário compreender que o princípio da imutabilidade do prenome não é absoluto e não deve prevalecer diante de circunstâncias imperativas, especialmente quando se vislumbra necessária a correção de equívocos prejudiciais à vida da pessoa. (VIEIRA, 2012).

Evidentemente, se o nome for realmente ridículo, não há necessidade de provas. Todavia, em caso de uso de nome diverso em lugar daquele que constrange o seu portador, cabe produção de provas testemunhais e/ou documentais, pareceres psicológicos ou indicações de que sua mudança não irá prejudicar ninguém e, que, irá contribuir para a felicidade do seu portador.

A título de exemplo, mencione-se o caso de Cidinéia que obteve êxito em seu recurso de Apelação alterando seu prenome para Thaís, uma vez que o pedido inicial havia sido julgado improcedente. Eis a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO NOME PELA QUAL A REQUERENTE É CONHECIDA SOCIALMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS E IMPEDIR A ALTERAÇÃO DE SEU PRENOME. INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI 6.015/73. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº 852.998-4, 2012)

Ressalte-se que o Ministério Público de Primeiro Grau foi favorável à procedência do pedido inicial e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por conhecer e dar provimento ao recurso, com o intuito de anular a sentença.

Por sua vez, entendeu o Relator, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, que não havia qualquer indício no sentido de que a retificação do registro civil pudesse causar prejuízos a terceiros, conforme comprovaram todas as certidões anexadas aos Autos pela Apelante. Assim:

A excepcionalidade e a motivação se revestem de aspectos objetivos e **subjetivos**. Em termos objetivos, são excepcionais as circunstâncias que vão além do íntimo da parte interessada, tais como eventuais dificuldades de grafia e a discrepância entre o nome registral e aquele que efetivamente é adotado no meio social e familiar pela pessoa. A seu turno, o elemento **subjetivo** diz respeito exclusivamente ao foro íntimo do interessado, inexistindo qualquer parâmetro de julgamento acerca de sua presença que não a própria manifestação do interessado.

Assim, enquanto a excepcionalidade e a motivação objetivas são passíveis de aferição e devem ser comprovadas pelo requerente, a **relevância subjetiva** é demonstrada mediante a simples manifestação volitiva do interessado, sendo desinfluyente para o julgador os motivos que levaram a pessoa a postular a retificação do registro civil. (grifo nosso) (TJPR Apelação Cível nº 852.998-4, 2012)

O nome deve agradar, principalmente, a quem o usa, não aquele que o ouve, uma vez que a regra da imutabilidade do nome é relativa. Contudo, por vezes, antes mesmo que a criança perceba os inconvenientes, os pais reconhecem a falta de reflexão amadurecida ao nomear o filho e tendem a solicitar a mudança antes que o infante comece suas relações com o mundo, na tentativa de evitar os futuros danos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nome deve expressar a forma de identificação social de cada pessoa. Portanto, ter nos documentos um prenome que não a representa contribui para um estado de isolamento e ostracismo, o que, muitas vezes, conduz a uma situação de forte estresse nos diversos contextos que deveriam ser os mais naturais.

Exibir documento com prenome harmônico com o seu portador é imprescindível para a vida cotidiana, trabalho, estudos, lazer, etc., contribuindo para a manutenção da saúde psíquica, sem que o indivíduo seja submetido a tensões desnecessárias.

A leitura do artigo 58 da Lei dos Registros Públicos permite, explicitamente, que a pessoa possa substituir o prenome que a constrange por outro público e notório, que verdadeiramente a identifique socialmente.

A lei é clara em afirmar *substituir* e não *acrescentar*, como interpretam boa parte da corrente tradicional de juízes mais preocupados com a rigidez da imutabilidade que com o bem-estar e a felicidade dos destinatários do nome que têm que tolerá-lo e suportá-lo por toda a sua existência e em todos os lugares. Magistrados e promotores deliberam sobre o prenome dos outros, condenando seus portadores a usá-los perpetuamente. Para o outro, o fardo parece ser menor e mais leve.

O prenome deve ser mudado quando é motivo de constrangimento, retraimento e introversão para o indivíduo e, estes sentimentos são subjetivos, não fruto de mero capricho. O respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana somente será observado quando cessarem os constrangimentos oriundos da apresentação de documentos pessoais que causam sofrimento por não possuírem um prenome harmonioso com o seu portador.

A nosso ver, de *lege ferenda*, a mudança de nome e gênero para menores de dezoito e maiores de dezesseis anos também poderá ocorrer na forma administrativa.

O reconhecimento judicial assegura o direito à necessária adequação do prenome com a imagem que a pessoa tem de si e como se expressa para o mundo. Reconhecer o direito da pessoa transexual impúbere a adequar seu prenome coopera para a eliminação das desigualdades, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Há que se ter muita cautela ao escolher o nome de alguém, pois será o seu detentor quem atravessará décadas com ele e esta atribuição não poderá ser sinônimo de vergonha ou acanhamento em nenhuma parte.

Deve o Registro Público estar adequado à realidade e, ao se negar à alteração do prenome àquele que sofre por aturar um nome que não gosta, o Direito está contribuindo para o conflito sem cumprir sua função social.

O prenome é um marco da identificação do indivíduo e quando está em consonância e, harmonia com a sua personalidade, possibilita maior integração e inclusão social, produzindo primordiais benefícios psicológicos para a sua felicidade. A negação dessa mudança nos documentos poderá aprisionar o sujeito a uma situação que lhe causa sofrimento e angústia, sentimentos prejudiciais ao desenvolvimento pleno da sua personalidade.

REFERÊNCIAS:

BLANZAT, Nicolas. Bébé appelé "Griezmann Mbappé" à Brive: la justice refuse les prénoms. **France Bleu Limousin**, Paris, 15, mar. 2019. Disponível em:

<https://www.francebleu.fr/infos/insolite/bebe-appelle-griezmann-mbappe-a-brive-la-justice-refuse-les-prenoms-1552671857>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRANDEN, Nathaniel. **Auto-estima, como aprender a gostar de si mesmo**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 73/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: CNJ, [2018]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em: 11 de ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.015/1973, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre a Lei dos Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm. Acesso em 22 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. Brasília, DF: STF, [2018]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em 10 de ago. 2018.

DONT, Barthélemy. Kale, Kiwi... De plus en plus de bébés ont des prénoms d'aliments sains. **Slate.fr**, 05, dez. 2018. Disponível em: <http://www.slate.fr/story/170850/kale-kiwi-prenoms-bebes-aliments-sains>. Acesso em: 22 mar. 2019.

FRANCIS, Gemma. One in seven parents regret their choice of child's name, survey claims. **Independent**, Londres, 26, mar. 2019. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/life-style/baby-name-regret-child-celebrity-bear-harper-kai-a8840581.html>. Acesso em: 27 mar. 2019.

G1. Menino consegue na Justiça mudar para gênero feminino e trocar de nome. **G1 MT**, 30 jan. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/01/menino-consegue-na-justica-mudar-para-genero-feminino-e-trocar-de-nome.html>. Acesso em: 30 jan. 2016.

IBDFAM. O direito ao nome e os limites na intervenção do Estado diante da escolha. **Boletim Informativo do IBDFAM**. Belo Horizonte, 27 mar. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6889/O+direito+ao+nome+e+os+limites+na+interven%C3%A7%C3%A3o+do+Estado+diante+da+escolha>. Acesso em: 28 mar. 2019.

KAPLAN, Harold Irwin. Transtorno de ansiedade. *In*: SADOCK, Benjamin James; SADOCK, Virginia Alcott (orgs.). **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do comportamento e Psiquiatria Clínica**. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 631.

LAGIER, Franck. Insolite: ils veulent appeler leur bébé... Griezmann Mbappé. **Le Parisien**, Paris, 28 nov. 2018. Disponível em: www.francebleu.fr. Acesso em: 28 nov. 2018.

MACHADO, Manuel Pestana. Parlamento aprova (novamente) lei da identidade de gênero. **Observador**, Lisboa, 12 jul. 2018. Disponível em:

<https://observador.pt/2018/07/12/parlamento-aprova-novamente-lei-da-identidade-de-genero/>. Acesso em: 22 mar. 2019.

MICHALS, Rebecca. Babycenter reveals top baby names of 2018. **BabyCenter**, São Francisco, 27 nov. 2018. Disponível em: https://www.babycenter.com/0_babycenter-reveals-top-baby-names-of-2018_20004862.bc. Acesso em: 28 mar. 2019.

RENAULT, Audrey. Un parent sur sept regrette le prénom de son enfant. **Slate.fr**. 27 mar. 2019. Disponível em: http://www.slate.fr/story/175062/choix-prenom-enfant-regret-parents?utm_source=Ownpage&_open=eyJndWlkIjoiODNiZTZiZiZTdkMDFkNGE4YzVmMDYyYjkyYUExMjZiMmYifQ%3D%3D. Acesso em: 27 mar. 2019.

RT, 185/424 apud VIEIRA, T. R. **Nome e Sexo**. São Paulo: Atlas, 2012.

SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Crianças e adolescentes transgêneros em face dos limites do poder familiar. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1ª Câmara Cível) **Apelação Cível 69.000-1**. Rel. Des. Renan Lotufo, data do julgamento: 01 abr. 1986, São Paulo.

TJPR. APELAÇÃO CÍVEL n.º 852.998-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Apelante : Cidinea A. C. Relator : Des. Fernando Wolff Bodziak. Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos. Participaram do julgamento Ruy Muggiati (Presidente), Vilma Régia Ramos de Rezende e Antônio Domingos Ramina Júnior.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CORSATO NETO, Fernando. Uso do Nome Social do Transexual no Espaço Escolar. **Revista Jurídica Consulex**, v. 437, p. 14-15, 2015.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. Personalidade, identidade civil e autorreconhecimento: consequências psicológicas causadas por um prenome indesejado. *In*: MIRANDA, José Eduardo; CARDIN, Valéria Silva Galdino (orgs.). **Direitos da Personalidade**: Reconhecimento, Garantias e Perspectivas. Curitiba: Juruá, 2018.